

APRITEL

ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES
DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC	2034/11
DATA	4567
DATA	9.4.2013
DATA	10 ABR. 2013
ASSOCIAÇÃO DE OPERADORES DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS	
(ASSOCIAÇÃO APRITEL)	

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ- EXECUTIVO (PEPEX)

COMENTÁRIO

Resposta da APRITEL ao anteprojeto de proposta de lei que estabelece o procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX)

1 de abril de 2013

I – Introdução

O presente anteprojeto de proposta de lei vem aprovar o procedimento extrajudicial pré-executivo que tem natureza facultativa e visa permitir, ao credor munido de título executivo válido e idóneo, e antes de este dar entrada do respetivo processo executivo, a consulta, por via do Agente de Execução, de várias bases de dados com o fim de averiguar a existência de bens penhoráveis.

A APRITEL aplaude o objetivo preconizado pelo anteprojeto na medida em que vai permitir uma tomada de decisão mais informada, quanto à viabilidade e interesse na instauração da ação executiva, contribuindo, dessa forma, para a diminuição das pendências judiciais, em linha com os objetivos definidos pela *Troika* através do Memorando de Entendimento.

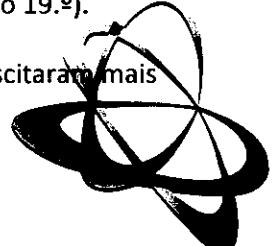
É também de salientar, pela positiva, a possibilidade que é dada ao credor de obter certidão eletrónica de incobrabilidade da dívida para efeitos de dedução do imposto relativo a créditos considerados incobráveis, sem que tenha que recorrer às vias judiciais, e que traduz a concretização de uma medida sugerida pela APRITEL.

Contudo, não podemos deixar de alertar para alguns aspetos que merecem a nossa preocupação, como sejam:

- Distribuição automática do processo ao Agente de Execução (artigo 7.º);
- Processo de cariz administrativo com custos excessivos;
- Falta de regulamentação das consultas às bases de dados (artigo 9.º, ainda dependente da publicação de Portaria) e;
- Incerteza com alguns custos previstos no presente diploma o que entra, em nosso entender, em contradição com o objetivo preconizado com a quarta alteração à Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março.

Outro aspeto que resulta omissão, ou pouco claro, no presente anteprojeto de proposta de lei prende-se com o facto de, existindo a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo executivo, nada ser dito relativamente à exigência (ou não) de pagamento da taxa de justiça e das verbas pagas pelos grandes litigantes (artigo 19.º).

Em seguida iremos apresentar as nossas propostas para as normas que nos suscitarão mais dúvidas e que, em nosso entender deverão ser revistas/alteradas.



1 de abril de 2013

II – Comentários aos principais temas

As propostas da APRITEL vão no sentido de, respeitando o objetivo preconizado pelo anteprojeto, clarificar e tornar mais justas e adequadas ao procedimento extrajudicial pré-executivo algumas normas.

A. Distribuição automática do processo ao Agente de Execução – artigo 7.º

A APRITEL entende que deverá ser mantida a possibilidade, que existe atualmente na lei, de o Requerente designar o Agente de Execução que irá tramitar o processo – cfr. artigos 3.º-A e 4.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março).

À falta de decisão por parte do Requerente poder-se-á seguir as regras de distribuição consideradas no artigo 7.º, mas nunca sem antes lhe dar a possibilidade de escolha.

Na realidade, a distribuição automática do processo ao Agente de Execução, impossibilitando a designação direta pelo Requerente, (i) promoverá a ineficiência de alguns Agentes, (ii) impedirá que a eficácia e o esforço de outros Agentes sejam devidamente recompensados e (iii) criará obstáculos à concorrência e à competitividade neste mercado específico e de natureza privada, contrariando as orientações mais recentes nesta matéria.

Adicionalmente, e como resulta das experiências anteriores, a proliferação de Agentes de Execução a trabalhar com um mesmo Exequente não advoga a favor do controlo, da competência ou da celeridade do processo que aqui são pretendidos.

A Portaria referida no artigo 7.º, n.º 1 é ainda do nosso desconhecimento pelo que não é possível à APRITEL avaliar os critérios nela estabelecidos.

B. Custos desproporcionados – artigo 21.º

A APRITEL entende que os custos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º são desproporcionados face um processo iminentemente administrativo, pelo que propomos a manutenção da regra atual, ou seja, a fixação de um limite máximo, ou, em alternativa, que o valor máximo a pagar por cada um dos atos (previstos nas referidas alíneas) não exceda



1 de abril de 2013

1/5 de UC (€ 20,40), constituindo esta uma remuneração justa face ao investimento e às despesas efetivamente suportadas – nomeadamente pelo Agente de Execução – nesta fase.

Na verdade, os montantes propostos neste artigo e que deverão ser liquidados ao Agente de Execução no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo – € 25,50 para remuneração das entidades gestoras da plataforma, € 51,00 a título de honorários do Agente de Execução e € 25,50 pela emissão da certidão de incobrabilidade da dívida (valor que atualmente se cifra no montante de € 20,40) – parecem-nos desajustados e desadequados face à simplicidade e automaticidade dos atos que serão efetivamente praticados, não se vislumbrando qualquer justificação ou suporte para os preços fixados e que se revelam, em concreto, muito elevados.

Acresce que, a fixação de preços num mercado concorrente como o dos Agentes de Execução diminui a competitividade e impede a concretização dos objetivos definidos pelo legislador comunitário (e que visam, no essencial, a livre concorrência entre privados).

Note-se, aliás, e como decorre da alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º, que a renovação das consultas tem o custo de € 25,50, não se compreendendo por que motivo as primeiras consultas – e que são exatamente idênticas – deverão ter um custo significativamente superior (*in casu*, o dobro).

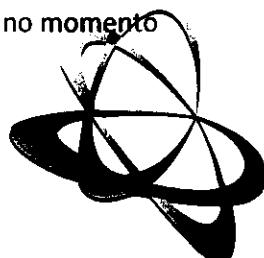
III – Comentários de cariz genérico

A. Falta de regulamentação das consultas às bases de dados – artigo 9.º

A Portaria referida no artigo 9.º, n.º 1 não é ainda do nosso conhecimento, não podendo a APRITEL, por esta razão, compreender os critérios nela estabelecidos.

É de vital importância a definição deste texto já que o sucesso deste procedimento depende, em grande parte, da eficácia das consultas feitas às bases de dados.

Desta forma, é fundamental analisar, antes da entrada em vigor da referida Portaria, este diploma (que irá regulamentar estas consultas) e que o mesmo esteja definido no momento de entrada em vigor da lei prevista no presente anteprojeto.



1 de abril de 2013

B. Incerteza com os custos – artigos 13.º, 16.º e 21.º

Parece-nos que o anteprojeto de proposta de lei, contrariamente ao objetivo preconizado pelo anteprojeto de alteração da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março – e que é, recorde-se, “*criar um sistema simples e claro*” de custos associados ao processo executivo –, é impreciso no que respeita aos custos. Vejamos:

- (i) Artigo 13.º, n.º 7 – custos iniciais do processo de execução: é necessária a definição desta rubrica;
- (ii) Artigo 13.º, n.º 2 e artigo 14.º – notificação por contacto pessoal: não é claro a quem compete a liquidação das despesas de deslocação do Agente de Execução e o respetivo custo;
- (iii) Artigo 16.º, n.º 6 – sendo deduzida contestação é necessário clarificar se se aplicam os custos atualmente previstos no RCP ou, ao invés, os referidos no n.º 4 do mesmo artigo;
- (iv) Artigo 21.º, n.º 5 – a remuneração adicional prevista neste artigo – a existir – deverá ser paga após o cumprimento integral do acordo, estimulando-se, por esta via, a celebração de acordos, o seu cumprimento e fim último que é o termo do procedimento.

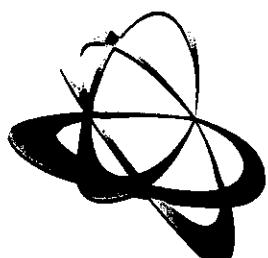
C. Possibilidade de acesso às bases de dados por parte dos mandatários

Propõe-se que seja dado acesso às bases de dados públicas aos mandatários dos processos para, dessa forma, possibilitar uma pré-validação dos processos e que permita, *a priori*, determinar a previsibilidade de sucesso de recuperação dos créditos em dívida.

Esta medida contribuirá para a redução das pendências processuais, garantindo-se a entrada apenas de processos com uma taxa de sucesso de recuperação mais elevada.

D. Cobrança e distribuição de valores – artigo 22.º

É com muito agrado que a APRITEL vê regulamentada a emissão automática de faturas/recibos contra a ordem de transferência dos valores do processo.



1 de abril de 2013

A solução agora proposta permitirá resolver uma questão burocrática e sistemática de atrasos e/ou incumprimento de obrigação de emissão de documentos fiscal e contabilisticamente aceites por parte dos Agentes de Execução.

No entanto, entendemos que esta medida deveria ser extensível a todos os pagamentos efetuados a partir da data de entrada em vigor da lei ora proposta, independentemente da data da entrada do processo executivo, e, ainda, que deveria ser aplicável a todos os pagamentos efetuados aos Agentes de Execução e não apenas no âmbito deste procedimento.

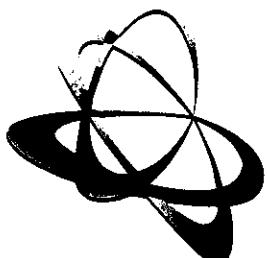
IV – Comentários específicos a algumas normas do anteprojeto

Artigo 5.º, n.º 1, alínea f) – Indicação do Tribunal competente

Não resulta da redação do anteprojeto que o Requerente, no requerimento inicial, deva indicar qual o tribunal competente para decidir a oposição ao procedimento apresentada pelo Requerido, sugerindo-se, por este motivo, a alteração desta alínea, clarificando-a: “f) *Indica o tribunal competente no caso de o procedimento dar origem a um processo de execução ou de o requerido apresentar oposição ao requerimento;*”.

Artigo 10.º, n.º 3 – Atualização de moradas no Relatório

Para além das informações referidas nas diferentes alíneas do n.º 3 do artigo 10.º, entende a APRITEL, tendo em conta os objetivos do diploma em apreço, que o Relatório elaborado pelo Agente de Execução deverá incluir o registo atualizado das diferentes moradas do Requerido, sugerindo-se o aditamento de uma nova alínea: “d) *O registo atualizado das moradas do requerido.*”



1 de abril de 2013

Artigo 9.º, n.º 2 – Obtenção de informações

De forma a poder consultar as bases de dados e obter todas as informações necessárias para o Requerente decidir se deverá avançar com o processo executivo, considera a APRITEL que deverão também ser consultados os processos em que o Requerido figure como executado, propondo-se a alteração deste número: “2. (...) e como executado.”

Artigo 13.º – Notificação de pessoas singulares

É nossa opinião que a notificação no domicílio fiscal deveria ser a regra a aplicar no presente procedimento, devido à sua obrigatoriedade de atualização. Parece-nos que, invertendo a ordem das notificações propostas, promover-se-ia um processo mais célere e mais eficaz.

Cabe-nos ainda salientar que a remissão para o artigo 3.º, feita na alínea c) do n.º 3 do artigo 13.º, deverá ser efetuada para o artigo 4.º.

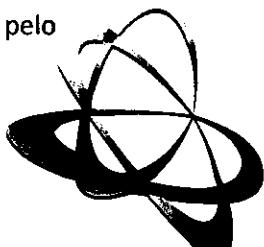
Dever-se-á ainda clarificar o conceito de pessoa singular “ausente” distinguindo claramente se é uma ausência temporária ou se é de facto o desconhecimento do paradeiro do Requerido.

Na 2.ª hipótese, deveria ser dada a oportunidade de inserção na LPE dos dados da pessoa singular, evitando-se desta forma a entrada de uma nova execução – por força da convolação prevista no artigo 13.º, n.º 6 – e que, certamente, se revelará inútil e contribuirá para o aumento das pendências judiciais.

Artigo 16.º, n.º 6 – Intervenção do Requerente no processo de oposição

Da leitura da norma em questão não resulta evidente qual o seu alcance e objetivo. Com efeito, não é claro a que título, e por que forma, deverá o Requerente intervir no processo de oposição.

Assim, e para evitar futuras dúvidas interpretativas, deverá esclarecer-se o sentido desta disposição, definindo-se o momento e ato processual que deverá ser praticado pelo Requerente para impedir que se verifique a cominação prevista.



1 de abril de 2013

Artigo 23.º – Registo dos atos

Entendemos que no final do n.º 2 do artigo 23.º deverá ser acrescentado o texto previsto no n.º 6 do artigo 12.º do anteprojeto de Portaria n.º331-B/2009, de 30 de Março: “(...) sob pena de o agente de execução não poder cobrar honorários e ser reembolsado das despesas relativas ao ato realizado.”

V. Verbas Grandes Litigantes

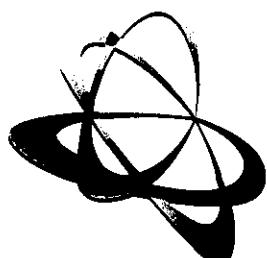
A APRITEL não quer deixar de passar esta oportunidade para reforçar o pedido, já anteriormente submetido à apreciação do Ministério da Justiça, de eliminação da obrigação de pagamento da denominada Verba de Grandes Litigantes – € 51,00 –, aquando da convocação do presente procedimento em processo executivo.

Com efeito, os operadores de comunicações eletrónicas recorrem aos tribunais residualmente, utilizando todas as vias extrajudiciais que têm ao seu dispor para a cobrança dos seus créditos e resolução dos seus litígios, sendo este novo procedimento uma nova alternativa ao processo judicial.

Motivo pelo qual entendemos que, face à atual proposta, não fará sentido manter a obrigatoriedade de pagamento desta verba pelo exercício de um direito constitucionalmente consagrado (direito de acesso ao direito), propondo-se a sua eliminação.

VI. Conclusão

Posto isto, entende a APRITEL que a serem acolhidas as alterações acima elencadas estaremos a contribuir para uma maior clareza, simplicidade, eficácia e segurança no processo pré-executivo.





STATUS MEETING - TROIKA

ENFORCEMENT AGENTS

1st March, 2013

EXECUTIVE SUMMARY

- The Telecom sector has been negatively impacted by recent legislation, both in financial and operational terms.
- New legislation proposals regarding enforcement agent fees are currently being discussed, with very significant impact on Telecom collections.
- According to the new proposal, enforcement agent fees would increase 380% for Telco operators.
- Considering the sector relatively low amount of debt per customer (324€ in average, in 2012), this increase would severely impact judicial collections:
 - Reduction on the number of “injunções”, an electronic an judge free process
 - Increase on telco risk through collections deterioration
- In addition, current proposal intends to apply to all pending processes (since 2003), revising prices already settled.
- APRITEL has a set of recommendations that will allow a more efficient and effective judicial system

1. OVERVIEW
2. CONCERNS ON PROPOSED LEGISLATION
3. APRITEL RECOMMENDATIONS
4. OTHER APRITEL SUGGESTIONS
5. NEXT STEPS

ENFORCEMENT AGENTS
AGENDA



1. OVERVIEW

1. Telco's appoint Enforcement Agents to enforcement processes according the following criteria:

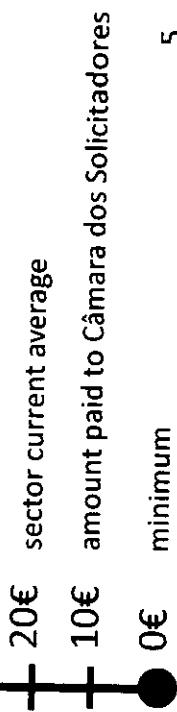
- Fees
- Collection Rate (efficiency)
- Work capacity (number of employees, enforcement agents seniority, etc.)
- Pending processes: per headcount and per year

2.

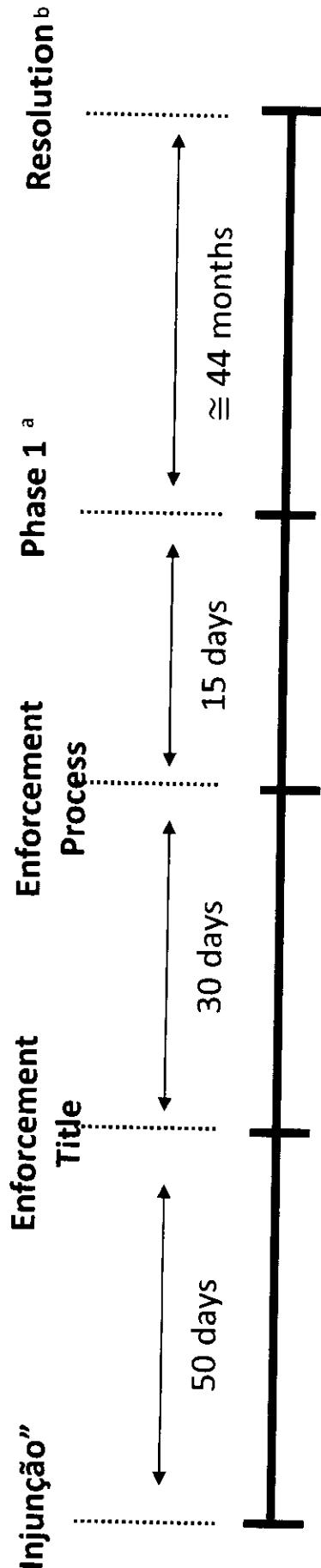
Fees are agreed according to:

- Number of enforcement processes attributed;
- Efficiency and collection capacity

127€ maximum



Enforcement Processes: Timeframe (average)



- a Queries to databases available through the computer system to support the enforcement agent's
- b Full payment (by pledge or agreement) or uncollectability

1

Phase 1 takes only 15 minutes and it is proposed to increase from 20€ (sector average) to 76.5€

2

**Although phase 1 consists of electronic query to the debtor's assets, not all goods are identified.
For example, phase 1 does not identify credit's of self-employed workers.**

3

Currently, the value of phase 1 is agreed with the enforcement agent, depending on specific variables.

ENFORCEMENT AGENTS
AGENDA



2. CONCERNS ON PROPOSED LEGISLATION

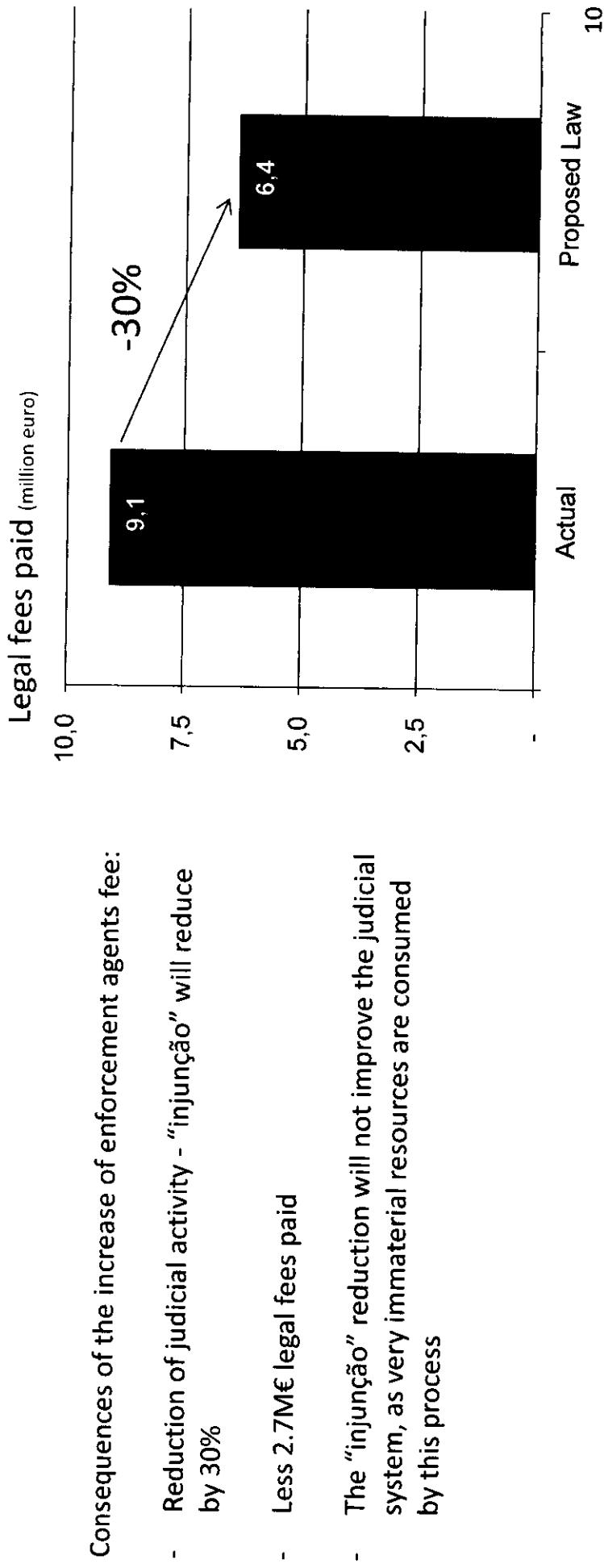
CONCERNS ON PROPOSED LEGISLATION

- 1** Operators will significantly drop the number of “injunções” filled, resulting in less revenue for the Government with no positive impact in the judicial system
- 2** The proposed increase will just slightly increase enforcement agents’ profit and the number of “injunções” will significantly decrease
- 3** The impact on Operators’ cash flow is not sustainable
- 4** Cash flow impact would be even higher if the proposed legislation was applied to pending processes

CONCERN ON PROPOSED LEGISLATION

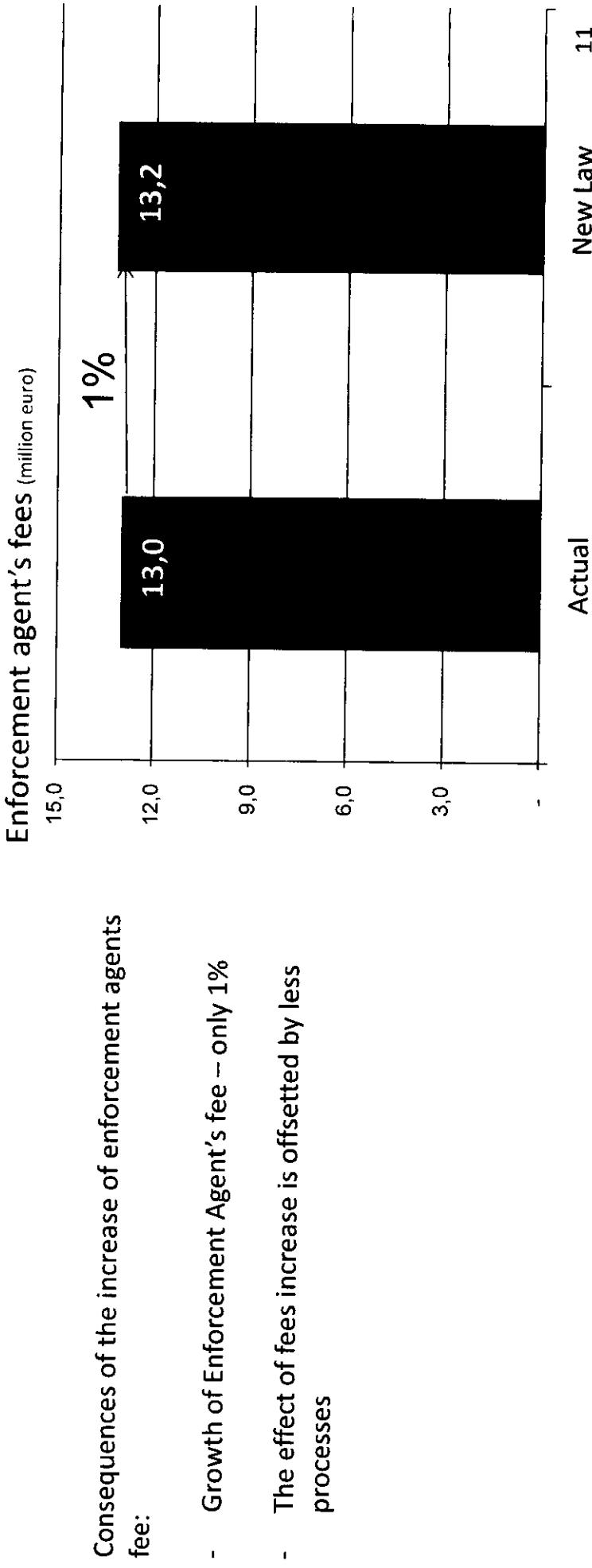
1

Operators will significantly drop the number of “injunções” filled, resulting in less revenue for the Government with no positive impact in the judicial system



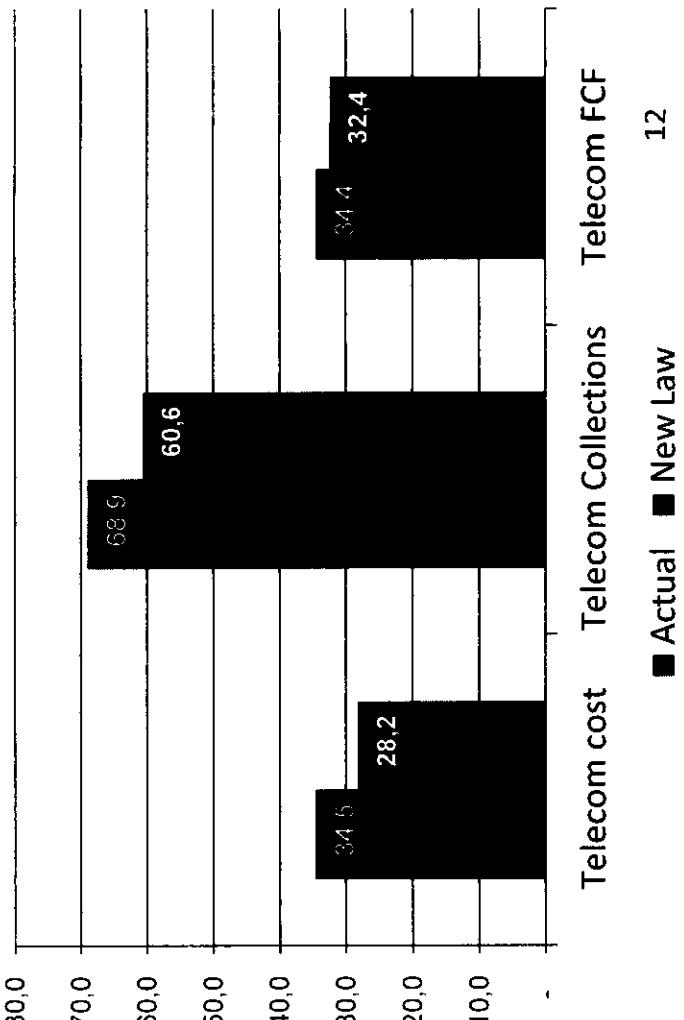
2

The proposed increase will just slightly increase enforcement agents' profit and the number of "injunções" will significantly decrease



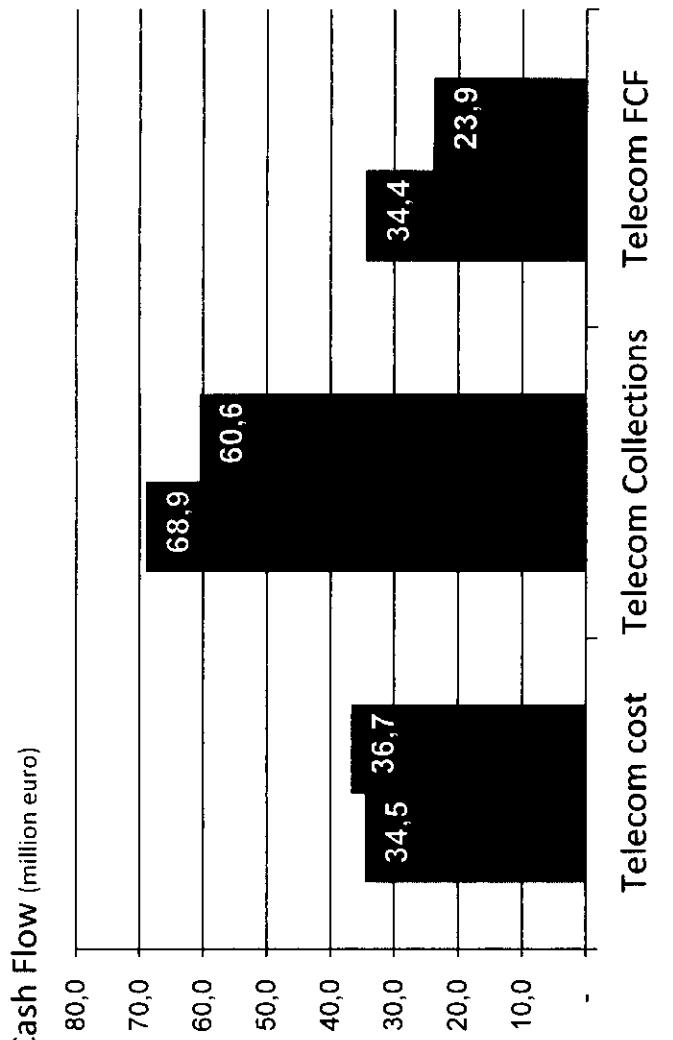
3**The impact on Operators' cash flow is not sustainable**

Cash Flow (million euro)



Consequences of the increase of enforcement agents fee:

- Telecom cost decrease 18%
- Telecom collections decrease 12%
- Overall impact (Cash Flow) -6%, 2M€

4**Cash flow impact would be even higher if the proposed legislation was applied to pending processes**

If this Law Project intends to apply adjustments to fees for services rendered in previous years, for pending processes (since 2003) the impact will be:

- Telecom cost increase 6%
- Telecom collections decrease 12%.
- Overall impact (Cash Flow) - 31%, 10.5M€

ENFORCEMENT AGENTS

CONCERN ON PROPOSED LEGISLATION



Final Concerns...

Limitation on free competition between enforcement agents

Unjustified restriction on access to justice

Increase over-indebtedness and non-payment incentive: culture of impunity

3. APRITEL RECOMMENDATIONS

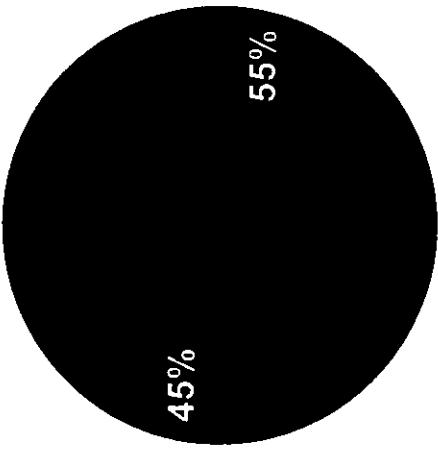
Apply the fees proposed as maximum amount instead of mandatory amount

- Apritel recommendation is to fix maximum fees, as actually, and give to operator's the means to promote free competition between enforcement agents
- If the proposed amount is settled as a mandatory amount, the number of "injunções" will reduce by 30%, negatively affecting Justice revenues

2

Use of Databases previously the filing enforcement process

Enforcement process vs. available assets found



Considering that in 55% of the enforcement processes no assets are found and that there are precious information on several databases (tax, social security, etc) , Apritel believes that:

- all information on assets should be available previously the filing enforcement process,
- all information on assets should be available to enforcement agents and also to lawyers
- However, Apritel accepts some conditions (to protect debtors):
 - Information on debtors is already included on LPE database, or
 - creditor already has an enforcement title based on “injunção” or a court decision

■ Assets found ■ No assets found

3

Use of Execution Arbitration – as suggested by Troika

- If precautions are taken, there are conditions for which this measure can bring procedural celerity, cost reduction, simplify procedure, adaptation to reality and better use of human resources.

Cost Reduction - The encouragement of arbitration must be based on a clear and significant reduction in process costs

Allow VAT regularization - Arbitration keep the possibility of recovery and deductibility of VAT

Reduce judicial pending processes - Is not considered as judicial process, this alternative reduces judicial pending processes (leave all the processes).

4

Enforcement Agent should be rewarded by success

- The legislation proposal establishes an extra payment for debt recovery in case of payment agreement and also seizure

Payment by action – Enforcement agents are paid by each act performed without limitation in timeframe or quantity. This means that for the enforcement agent is preferable the extension of enforcement process regardless its success

Success rate - The proposed success rate is a duplicate payment: enforcement agents are already paid by each act performed – this proposal should be excluded

Payment by success - Enforcement agents should be paid only by debt recovery and not by each act performed , what would align their objective with the market needs

ENFORCEMENT AGENTS
AGENDA



4. OTHER APRITEL SUGGESTIONS

5

Improving the means of notification of the debtor in the enforcement

Average time elapsed between decision to extinguish a process and its effective conclusion is 8 months, mostly due to notification time.

In order to reduce notification time, and therefore the backlog, the system should allow (as in tax law):

- Notification in the address agreed in the contract (“*domicílio convencionado*”).
- Notification in the address registered for tax purposes or included in the identification card.

There are 39.809 (22% of all) enforcement processes pending only waiting for debtor notification!

Discriminate the “injunção” legal fees considering the value of the credit

Actual costs for “injunctions”:

- Credits < € 5.000 76.5 €
 - Credits ≥ € 5.000 to < € 15.000 153 €
 - Credits ≥ € 15.000. 2295 €

Apritel recommendation on “injunctions” fees below €5,000:

- <€150; €12.5
 - ≥ €150 to <€250; €25.5
 - ≥ €250 to ≤ €350; €38.25

With this measure, telecom operators are considering filing more “injunções” below € 5.000. If all “injunções” above 150€ and 50& less than 150€ are filed, Public Administration will increase its “injunção” fees revenues in circa 1.6 M€/per year.

APRITEL RECOMMENDATIONS

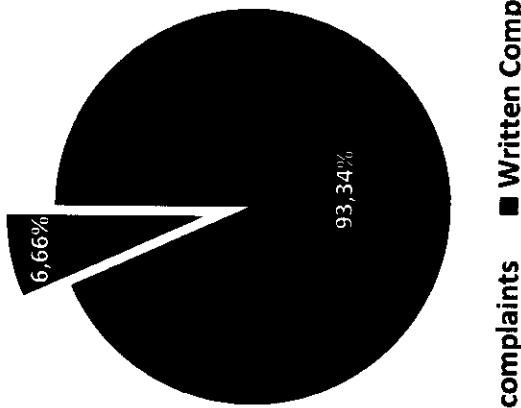
7 Allow oral complaints

New legislation proposals regarding over-indebtedness combat were approved (Law n.º 10/2013, 28 January)

The Law establishes that telecom services will be suspended 30 days after payment failure, unless customers present a formal written complaint

The large majority of the customers present oral complaints (easier and more efficient)

If adopted, this measure will generate a massive administrative burden in order to prevent telecom services suspension, with no clear benefit to the customer



■ Oral complaints ■ Written Complaints

Amendments to Law n.º 10/2013 are required (exclude formal written complaint)

ENFORCEMENT AGENTS
AGENDA

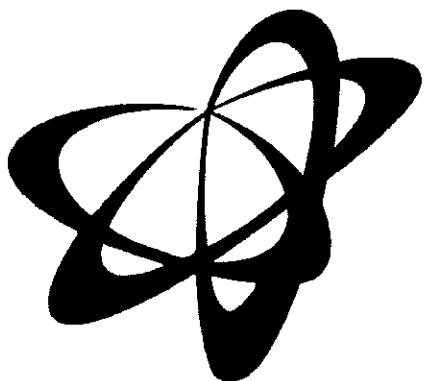


5. NEXT STEPS

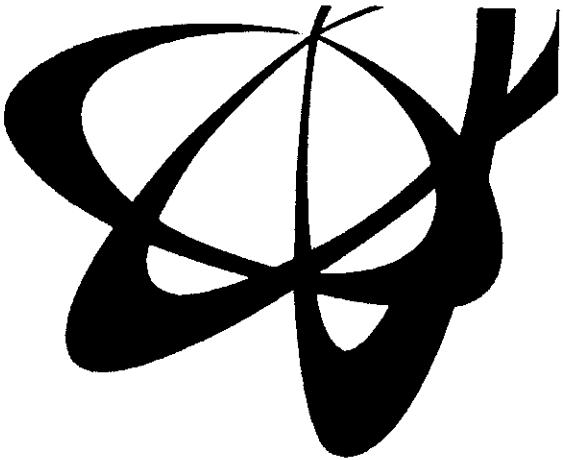
ENFORCEMENT AGENTS
NEXT STEPS

- Share regular updates both on legislation initiatives and sector statistics
- Conduct a detailed discussion of recommendations with the Ministry of Justice

APRITEL



**ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES
DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS**



Reunião com Ministério da Justiça

8 de abril de 2013



SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1. Revisão da Lei das Comunicações Eletrónicas**
- 2. Agentes de Execução**
- 3. Procedimento Extrajudicial de Pré-Execução**

1. Revisão da Lei das Comunicações Eletrónicas
2. Agentes de Execução
3. Procedimento Extrajudicial de Pré-Execução

2 QUESTÕES

EXIGÊNCIA DE
FORMA
ESCRITA

PREScrição

Artigo 52.º-A
LCE

Artigo 10.º
LSPE

Enquadramento

A Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro, que alterou a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (LSPE), a Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE) e a Lei do Consumidor (LC), levanta um conjunto de dúvidas e obstáculos práticos que importa ultrapassar antes da sua entrada em vigor.

Diversos grupos Parlamentares submeteram projetos de lei que visam introduzir novas modificações à LCE e que levarão à aprovação de uma nova revisão da LCE.*

* Projetos de Lei nº 359/XII, 325/XII e 230/XII.

1

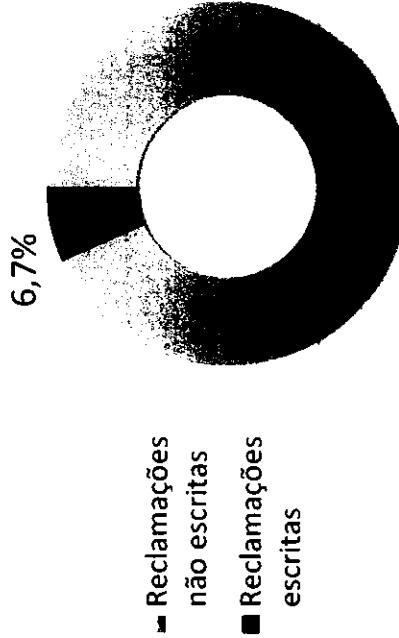
EXIGÊNCIA DE FORMA ESCRITA

(alteração do artigo 52.º-A, n.os 3, 4, 6 e 7 da LCE)

- A lei faz depender de documento escrito a reclamação da fatura ou o acordo de pagamento de dívida
- A maioria das reclamações não são efetuadas por escrito e há acordos de pagamento efetivos sem que haja um acordo escrito
- A consequência é onerosa para o cliente:

- suspende-se o serviço por falta de pagamento ainda que o cliente reclame o valor em dívida
- termina-se automaticamente o contrato mesmo que o cliente pretenda pagar os valores em dívida

A APRITEL propõe a eliminação da exigência de forma escrita



Dados: APRITEL 2012

2

ALARGAMENTO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

(alteração do artigo 10.º da LSPE)

- O setor cobra extrajudicialmente a maioria dos seus créditos vencidos
- O alargamento do prazo de prescrição evita o recurso aos tribunais e contribui para a redução das pendências

A APRITEL propõe o alargamento para um ano do prazo de prescrição das faturas

- Cobrança extra judicial ■ Cobrança judicial

Dados: APRITEL 1T2012

1. Revisão da Lei das Comunicações Eletrónicas
2. Agentes de Execução
3. Procedimento Extrajudicial de Pré-Execução

3 QUESTÕES

AUMENTO DOS CUSTOS
DA FASE 1

APLICAÇÃO
RETROATIVA

MODELO DE
REMUNERAÇÃO

Enquadramento

O anteprojeto de alteração da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, introduz alterações ao regime vigente em matéria de honorários e despesas inerentes à atividade dos Agentes de Execução.

Algumas das medidas propostas são claramente positivas e tornam o sistema mais simples e claro, havendo, no entanto, aspectos que deverão ser revistos.

1 AUMENTO DOS CUSTOS DA FASE 1

- De acordo com o anteprojeto o valor da Fase 1 será de 0,75 UC (€ 76,5)
- Esta fase – de carácter administrativo e “liminar” – tem por única finalidade a pesquisa de bens do devedor e demora apenas cerca de 15 minutos a executar
- A previsão de um valor fixo e pré-determinado impede os Exequentes de negociarem com os Agentes de Execução o montante da Fase 1 e constitui:
 - (i) uma limitação injustificada à liberdade de concorrência entre os Agentes, diminuindo a competitividade neste mercado específico
 - (ii) um aumento muito significativo dos custos suportados pelos Exequentes

A APRITEL propõe a manutenção da regra atual – fixação de um limite máximo – e a redução do valor máximo aplicável à Fase 1 ou, em alternativa, a previsão de um valor mais baixo para processos de valor reduzido

2 APLICAÇÃO RETROATIVA

- No anteprojeto prevê-se a aplicação dos novos valores aos processos iniciados desde 2003 e que se encontram pendentes à data de entrada em vigor do diploma (artigo 4.º)
- Esta solução coloca em causa o princípio da segurança jurídica, uma vez que os montantes/custos finais da execução podem ser significativamente superiores aos custos que as partes identificaram no início da execução
- Esta medida constitui também um agravamento muito significativo:
 - (i) das custas judiciais – e que, no caso concreto dos operadores, já são especialmente gravosas (em virtude da aplicação de taxas agravadas)
 - (ii) dos “custos de contexto” – coloca em causa o dinamismo económico e o investimento e aumenta a insegurança económica

A APRITEL propõe a aplicação da remuneração prevista no presente anteprojeto apenas a processos iniciados após a respetiva entrada em vigor

3

MODELO DE REMUNERAÇÃO

- Através da aplicação do modelo de remuneração previsto no anteprojeto os Agentes de Execução serão remunerados **(a)** pelo ato praticado – a taxas elevadas – e **(b)** pelos valores recuperados (de acordo com o sucesso da execução)
- Os Agentes de Execução são remunerados, em dois momentos distintos, pelos mesmos atos, não existindo fundamento para um pagamento em duplicado e parecendo mais adequado que:
 - (i) caso se preveja a existência de uma remuneração pelo ato praticado, não haja lugar a pagamento com base no sucesso;
 - (ii) caso se preveja a existência de uma remuneração baseada no sucesso, os valores dvidos pelos atos praticados deverão ser reduzidos (ou até eliminados), em particular os definidos para a Fase 1

A APRITEL entende que os Agentes de Execução deverão ser remunerados em função dos atos praticados ou dos valores recuperados

1. Revisão da Lei das Comunicações Eletrónicas
2. Agentes de Execução
3. Procedimento Extrajudicial de Pré-Execução

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE PRÉ-EXECUÇÃO

COMENTÁRIOS

2 QUESTÕES

DISTRIBUIÇÃO
AUTOMÁTICA
DOS PROCESSOS

CUSTOS
DESPROPORCIONADOS

Enquadramento

A APRITEL aplaude o objetivo preconizado pelo anteprojeto e que visa permitir ao credor, antes de dar entrada do respetivo processo executivo, consultar – por via do Agente de Execução – várias bases de dados, de forma a averiguar a existência de bens penhoráveis.

No entanto, existem determinados aspectos neste projeto de diploma que merecem a nossa preocupação e que podem colocar em causa os objetivos que se pretendem atingir.

1 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS PROCESSOS

- De acordo com o anteprojeto a distribuição do requerimento será efetuada de forma automática, não podendo o Requerente escolher o Agente de Execução responsável pelas consultas e pelo processo de execução (em caso de convocação)

- A **distribuição automática** do processo ao Agente de Execução, impossibilitando a designação direta pelo Requerente, terá **efeitos negativos**:
 - (i) promoverá a ineficiência de determinados Agentes;
 - (ii) impedirá que a eficácia e o esforço de outros Agentes sejam devidamente recompensados; e
 - (iii) criará obstáculos à concorrência e à competitividade neste mercado específico
- Como resulta de experiências anteriores, o facto de inúmeros Agentes de Execução trabalharem com um mesmo Exequente não garante o controlo, a eficiência e a celeridade do processo que se pretendem atingir

A APRITEL entende que deverá ser mantida a possibilidade de o Requerente designar o Agente de Execução que irá tramitar o processo

2 CUSTOS DESPROPORCIONADOS

- Este procedimento tem uma natureza iminentemente administrativa – meras consultas nas bases de dados
- Os custos previstos no anteprojeto – artigo 21.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) – são **desproporcionados face à simplicidade e automaticidade dos atos** que serão efetivamente praticados e desincentivam o recurso a este procedimento
- De forma a salvaguardar e alcançar os objetivos que estão na génese do procedimento sugere-se:
 - (i) a manutenção da regra atual, i.e., a fixação de um limite máximo; ou
 - (ii) que o montante máximo a pagar por cada um destes atos não exceda 1/5 de UC (€ 20,40) – remuneração justa atento o investimento e às despesas efetivamente suportadas
- A fixação de preços num mercado concorrencial pode diminuir a competitividade e a concorrência

A APRITEL defende a manutenção do limite máximo ou a redução dos custos

